

Maria Cecília Mattesco Caixeta

De: Matheus Neuenfeld <matheus@ecprojetos.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 26 de agosto de 2024 17:56
Para: CX - CPL VALEC
Cc: Tiago Buss; Marcieli de Lima
Assunto: Edital 08/2024 - Recurso EAGLE Lote 6
Anexos: INFRA_Lote6_Recurso_EAGLE.pdf

Prezados, boa tarde.

Encaminho o recurso referente à habilitação do Consórcio GRAF-GARÍN no Lote 6 do Edital nº 08/2024 para juntada aos autos do processo. Favor confirmar o recebimento deste email e do seu anexo.

Atenciosamente,



Ma
Neu

Depo
de A
Econ

Precisão Estratégica em Economia, Engenharia e Sustentabilidade

"Nota de Confidencialidade: Esta mensagem destina-se à pessoa a quem está endereçada e pode conter informação confidencial, de propriedade ou privilegiada legalmente, sendo seu sigilo protegido pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). Pessoas ou empresas não autorizadas não estão permitidas a acessarem estas informações. Qualquer forma de divulgação é estritamente proibida. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente, respondendo o e-mail, e em seguida apague-a. Agradecemos sua cooperação."

Ao

Exmo. Sr. Jorge Bastos

Diretor-Presidente da Infra S/A

Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações

CONSÓRCIO EAGLE-HIDROTOPO, composto pela **EAGLE CONSULTORIA ECONÔMICA E DE ENGENHARIA LTDA.** e pela **HIDROTOPO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.**, já qualificadas, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 15.4 do Edital RLE n. 08/2024, interpor

RECURSO

contra a decisão de habilitação do **CONSÓRCIO GRAF-GARÍN**, também qualificadas, em relação ao Lote 01 do certame, conforme passa a expor:

1 SÍNTESE DOS FATOS

1. A INFRA S/A lançou o Edital nº 08/2024 cujo objetivo é a “Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em engenharia consultiva, visando a elaboração de produtos de engenharia de Estudos e à Estruturação de Projetos vinculados ao PAC e inerentes às atividades finalísticas da INFRA S.A., visando atender às demandas da Diretoria de Planejamento, Diretoria de Empreendimento e Diretoria de Mercado e Inovação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos”.

2. O Consórcio EAGLE-HIDROTOPO foi declarado vencedor, em sessão de disputa realizada no dia 19/06/2024 e, nas fases seguintes, foi homologado habilitado pela Infra S/A. No entanto, em fase recursal a CPL considerou o provimento dos recursos apresentados pelo Consórcio GRAF-GARÍN e pela INFRAS ENGENHARIA LTDA, procedendo com a desclassificação do Consórcio EAGLE-HIDROTOPO e convocando o segundo colocado, o Consórcio GRAF-GARÍN, para apresentação dos documentos de habilitação.

3. Segundo a DECISÃO RECURSAL - INFRASA Nº 19/2024/PRESI-INFRASA/DIREX-INFRASA/CONSAD-INFRASA/AG-INFRASA¹, a fundamentação técnica e jurídica para a desclassificação da Recorrente se baseou no alegado descumprimento do item 8.14, “b” do Termo de Referência, anexo do Edital, especificamente “*pela não comprovação da qualificação técnica do profissional "Especialista em análise de dados de navegação interior"*”, do quadro técnico da Ação 2 – SUPAQ 1.

4. Cabe registro de que a documentação comprobatória da qualificação do profissional LUIZ CLAUDIO DALMOLIN, apresentada em sede de contrarrazões, foi sumariamente desconsiderada pela área técnica da INFRA S/A e pela CPL. Ressalta-se ainda que esse foi o único elemento formador de convicção para julgar a desclassificação do Consórcio EAGLE-HIDROTOPO, decisão desprovida de razão e que poderia ter sido evitada caso a INFRA S/A conhecesse e apreciasse o conteúdo das contrarrazões apresentadas pela Recorrente ou realizasse nova diligência na documentação de habilitação técnica-profissional, conforme previsto no item 11.6 do Edital e amplamente respaldado pela jurisprudência pátria:

11.6. É facultado à CPL a realização de diligência(s) destinada(s) a esclarecer ou a confirmar a veracidade das informações, prestadas pelo Licitante, constantes de sua Proposta e de eventuais documentos a ela anexados.²

5. Ato contínuo, o Consórcio GRAF-GARÍN, na condição de segundo colocado, apresentou documentação de habilitação técnica-profissional insuficiente, imprecisa e incorreta, o que motivou a realização, por parte da INFRA S/A de um total de quatro diligências na qualificação do Recorrido, com o intuito de sanar as diversas inconsistências identificadas. Dessa maneira, foram concedidas diversas oportunidades para que o Recorrido apresentasse explicações e solucionasse as dúvidas quanto à sua efetiva qualificação para assumir o objeto do Edital.

6. Contudo, tanto os questionamentos levantados em fase de diligência da INFRA S/A quanto as respostas fornecidas pelo Consórcio GRAF-GARÍN se mostraram incompletos e insatisfatórios para a atestação da habilitação do Licitante. Todavia, na data de 19/08/2024 o Consórcio GRAF-GARÍN foi julgado habilitado pela INFRA S/A, apesar de ter apresentado um quadro técnico composto por determinados profissionais que não atendem os requisitos exigidos no Termo de Referência, conforme será fartamente demonstrado no decorrer do presente Recurso.

7. Em contraste, a documentação de habilitação técnica-profissional apresentada pelo Consórcio EAGLE-HIDROTOPO contava com rol extensivo de profissionais altamente qualificados, que superaram substancialmente os quantitativos mínimos exigidos no Edital, tendo em vista que foi apresentada lista com duas equipes técnicas para

¹ Disponível em: <https://www.infrasa.gov.br/wp-content/uploads/2024/05/Ratificacao-dos-Recursos-Lote-6.pdf>.

² Disponível em: <https://www.infrasa.gov.br/wp-content/uploads/2024/05/EditalRLE082024.pdf>.

preenchimento de todas as funções da Ação 2 – SUPAQ 1 e Ação 3 – SUPAQ 2, mesmo o Termo de Referência exigindo somente a apresentação de uma equipe.

8. O Consórcio EAGLE-HIDROTOPO apresentou quadro técnico com um total de 17 profissionais, ante os 6 exigidos para a equipe mínima. Os profissionais arrolados possuem ampla experiência no setor, de modo que para muitas das funções referentes à Ação 2 – SUPAQ 1 mais de um profissional listado possui a formação e qualificação necessária para ser alocado. Assim, em caso de dúvidas sobre a documentação de algum profissional, além da realização de diligências, seria possível consultar a documentação de outros profissionais correlatos.

9. É o caso, por exemplo, da função do especialista em análise de dados em navegação interior. Nesse caso, o consórcio EAGLE-HIDROTOPO apresentou um total de três profissionais com formação na área de tecnologia e comprovada experiência tanto em análise de dados de navegação interior quanto de portos, sendo que o Termo de Referência solicitava somente um profissional para a composição da equipe mínima. Assim, os outros dois profissionais poderiam ter sido considerados pela INFRA S/A para a finalidade de alocação na referida função ou, em alternativa, a INFRA S/A poderia (e deveria, caso surgissem dúvidas sobre a comprovação da experiência profissional) ter realizado diligências na documentação de qualificação técnica do profissional indicado. Entretanto, nenhuma desses atos discricionários foram realizados, o que expõe novamente os erros cometidos na condução do processo, em especial no tratamento dado ao Consórcio EAGLE-HIDROTOPO, vencedor da disputa.

10. Vale ressaltar ainda que a INFRA S/A promoveu múltiplas diligências em outros lotes e no próprio Lote 6³, como supramencionado, mas realizou somente uma diligência na documentação do Consórcio EAGLE-HIDROTOPO. Esse fato confirma, mais uma vez, que o Consórcio EAGLE-HIDROTOPO não foi tratado com a devida isonomia que se espera de um processo de licitação pública. Reitera-se, as diligências poderiam e deveriam ser realizadas nas diferentes fases do processo sempre que se mostrasse prudente e necessário para a resolução de quaisquer dúvidas relativas à qualificação dos Licitantes, devendo ser consideradas elementos indispensáveis para o processo de tomada de decisão da INFRA S/A, o que não se mostrou válido no caso em tela.

11. Dado esse contexto, resta evidente que foram cometidos erros na condução do processo licitatório, que se iniciaram com análises e decisões equivocadas por parte da INFRA S/A que desconsiderou o amplo rol de profissionais apresentados pelo Consórcio EAGLE-HIDROTOPO e não promoveu diligências suficientes para sanar dúvidas que, como se sabe atualmente, surgiram durante a avaliação dos documentos de habilitação, levando a inadequada desclassificação do Consórcio EAGLE-HIDROTOPO, mesmo esse

³ Foram duas diligências no Lote 2, duas no Lote 3, três no Lote 4 e duas no Lote 5, além das quatro diligências na segunda colocada do Lote 6.

sendo o Licitante que apresentou o maior arcabouço de elementos que comprovam a sua capacidade e qualidade técnica para a execução do objeto do Edital.

12. Por outro lado, habilitou-se o Consórcio GRAF-GARÍN, que apresentou o quadro técnico mínimo, mas com uma série de inconsistências na documentação de habilitação técnica-profissional que devem levar a sua desclassificação. Tal constatação, em síntese, se deve em face da desqualificação da economista CARLA ACORDI para o exercício da função referente ao especialista em dados de navegação interior e das falhas encontradas em alguns dos atestados de capacidade técnica do engenheiro JOSÉ MARIO FERNANDES, bem como de erros nos cálculos da computação dos tempos de experiência na planilha de análise da qualificação técnica. Tais fatores, conseqüentemente, levam a redução do tempo de experiência do profissional para um tempo inferior a 8 anos, descumprimento a exigência do Edital para o especialista em hidrovias. Esses aspectos serão aprofundados a seguir.

13. A tabela abaixo compara os quadros técnicos apresentados pelo Consórcio EAGLE-HIDROTOPO e pelo Consórcio GRAF-GARÍN, servindo para evidenciar como a equipe disponibilizada pelo Consórcio EAGLE-HIDROTOPO é substancialmente mais qualificada, além de possuir quantitativo adicional ao mínimo exigido no Termo de Referência.

Ação	Perfil do profissional	EAGLE-HIDROTOPO		GRAF-GARIN	
		Profissionais	Status documentação	Profissionais	Status documentação
2	Especialista em hidrovias, com experiência superior a 8 anos em engenharia ou gestão hidroviária	AUGUSTO SAMPAIO E NATHÉRCIA GUIMARÃES	Qualificação técnica comprovada no processo	JOSÉ MARIO FERNANDES DONATO	Tempo de experiência inferior ao exigido
2	Eng. Civil pleno com experiência em orçamento e projeto arquitetônico	RICARDO SCHECHTEL	Qualificação técnica comprovada no processo	ALESSANDRA FURTADO	Qualificação técnica comprovada no processo
2	Advogado com experiência de 8 anos no setor portuário	GABRIEL SCOTTI	Qualificação técnica comprovada no processo	EVARISTO CAMELO	Qualificação técnica comprovada no processo
2	Economista, com experiência em business valuation	TIAGO BUSS	Qualificação técnica comprovada no processo	ALAIS NASCIMENTO	Qualificação técnica comprovada no processo
2	Oceanógrafo, com experiência em hidrografia	AUGUSTO MUELLER	Qualificação técnica comprovada no processo	MAURÍCIO TORRONTÉGUY	Qualificação técnica comprovada no processo
2	Especialista em análise de dados de navegação interior	LUIZ CLAUDIO DUARTE DALMOLIN	Qualificação técnica comprovada no processo	CARLA ACORDI	Profissional incompatível, qualificação não comprovada
3	Especialista em portos, com	ANDRÉ PIMENTEL E	Qualificação técnica	Não apresentado	-

	experiência superior a 8 anos em engenharia ou gestão portuária	ANDRÉ PIMENTEL JUNIOR	comprovada no processo		
3	Eng. Civil pleno com experiência em orçamento e projeto arquitetônico	ANA BEATRIZ SAMPAIO E REGIONALDO GONÇALVES	Qualificação técnica comprovada no processo	Não apresentado	-
3	Economista, com experiência em business valuation	CARINA DAL PAI E CLÓVIS DE AZEVEDO	Qualificação técnica comprovada no processo	Não apresentado	-
3	Eng. Ambiental	LEONARDO STEINER E TAINARA SILVEIRA	Qualificação técnica comprovada no processo	Não apresentado	-
3	Especialista em análise de dados de movimentação portuária	LEONARDO TRISTÃO E BRUNO TEIXEIRA	Qualificação técnica comprovada no processo. ⁴	Não apresentado	-

14. Em síntese, o presente Recurso tem como objeto:

- a. Demonstrar que o Consórcio GRAF-GARÍN deve ser desclassificado por não cumprir com a qualificação técnica-profissional exigida no Edital;
- b. Evidenciar, conseqüentemente, que a desclassificação do Consórcio EAGLE-HIDROTOPO, promovida pela INFRA S/A, é desprovida de elementos técnicos e jurídicos, bem como é contraproducente para a lisura do processo licitatório e o interesse público, dado que a proposta de preço e a documentação de habilitação demonstram que a Recorrente é a mais qualificada para assumir o objeto da contratação;
- c. Ressaltar os reiterados erros, confusões e ações contraditórias cometidos pela INFRA S/A, resultando em decisões imprecisas e errôneas que feriram a isonomia do processo licitatório, em desfavor do Consórcio EAGLE-HIDROTOPO;
- d. Reivindicar a preservação dos direitos do Consórcio EAGLE-HIDROTOPO como vencedor do certame, assim como a garantia do interesse público e dos princípios de transparência, eficiência e economicidade que regem a Administração, haja vista que o referido Licitante foi o que apresentou a proposta de preço mais atrativa para o Erário e comprovou, em todas as fases e instâncias do processo administrativo, que detém a devida capacidade econômico-financeira e a melhor qualificação técnica para a prestação do serviço objetivo da licitação.

⁴ Os dois profissionais possuem qualificação compatível para assumir a função de especialista em análise de dados em navegação interior, dada a ampla experiência profissional na área, sendo que o fato de o Consórcio EAGLE-HIDROTOPO os ter indicado para outra função não significa, em hipótese alguma, que não sejam qualificados para assumir a função em questão. Desse modo, os dois profissionais poderiam substituir LUIZ CLAUDIO DALMOLIN, caso assim a INFRA S/A entendesse necessário.

2 FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-PROFISSIONAL DA ECONOMISTA CARLA ACORDI

15. O Consórcio GRAF-GARÍN apresentou para o preenchimento da função referente ao perfil de profissional especialista em análise de dados de navegação interior a **economista CARLA ACORDI**. No entanto, ao realizar a consulta das especificações desse perfil profissional por meio do seu código tabela DNIT (P8009), verifica-se que a **categoria profissional é a de Analista de Desenvolvimento de Sistemas Sênior, o que exige 10 anos de experiência na área**. Em adição, ao realizar consulta ao CBO dessa categoria, constata-se que esse perfil se refere aos **profissionais da informática**. Portanto, essa função é condizente com profissionais com formação em cursos atrelados à área de tecnologia, como **Ciência da Computação, Sistemas de Informação e Análise e Desenvolvimento de Sistemas**.

Figura 1. Captura de tela do Termo de Referência

CÓDIGO TABELA DNIT	PERFIL DO PROFISSIONAL	REQUISITOS E EXPERIÊNCIA DOS PROFISSIONAIS	QUANTIDADE	MESES
P8067	Especialista em hidrovias, com experiência superior a 8 anos em engenharia ou gestão hidroviária	Com experiência superior a 8 anos em engenharia ou gestão hidroviária	1	24
P8066	Eng. Civil pleno com experiência em orçamento e projeto arquitetônico	Com experiência em orçamento e projeto arquitetônico	1	24
P8003	Advogado com experiência de 8 anos no setor portuário	Mínimo de 8 anos de experiência no setor portuário	1	24
P8047	Economista, com experiência em business valuation	com experiência em business valuation	1	24
P8119	Oceanógrafo, com experiência em hidrografia	Com experiência em hidrografia	1	24
P8009	Especialista em análise de dados de navegação interior	Especialista em análise de dados de navegação interior	1	24

Fonte: INFRA S/A – Termo de Referência – Projeto Básico Lotes 5 e 6

Figura 2. Consulta à tabela do DNIT de consultoria do DNIT

DNIT

Quadro 4 - Equivalência entre categorias profissionais da Engenharia Consultiva e da CBO

Código Engenharia Consultiva	Categoria profissional	Und	Código CBO	Descrição da CBO	Crítérios de cálculo	Seção (CNAEs)
P8001	Advogado júnior	mês	-	-	Utilizar 75% do salário médio da categoria Advogado pleno	"M"
P8002	Advogado pleno	mês	241005	Advogado	Utilizar o salário da média nacional da CBO	"M"
P8003	Advogado sênior	mês	-	-	Utilizar o salário da média do quartil superior da categoria Advogado pleno	"M"
P8007	Analista de desenvolvimento de sistemas júnior	mês	-	-	Utilizar 75% do salário médio da categoria Analista de desenvolvimento de sistemas pleno	"M"
P8008	Analista de desenvolvimento de sistemas pleno	mês	212405	Analista de desenvolvimento de sistemas	Utilizar o salário da média nacional da CBO	"M"
P8009	Analista de desenvolvimento de sistemas sênior	mês	-	-	Utilizar o salário da média do quartil superior da categoria Analista de desenvolvimento de sistemas pleno	"M"
P8013	Arquiteto júnior	mês	-	-	Utilizar o piso salarial estabelecido na Lei 4.950-A/66	"M"
P8014	Arquiteto pleno	mês	214105	Arquiteto de edificações;	Utilizar o salário da média nacional das CBOs	"M"
			214110	Arquiteto de interiores		
			214115	Arquiteto de patrimônio		
			214120	Arquiteto paisagista		
			214125	Arquiteto urbanista		
P8015	Arquiteto sênior	mês	-	-	Utilizar o salário da média do quartil superior da categoria Arquiteto pleno	"M"

Fonte: DNIT (2021)⁵

16. Em virtude disso, entende-se que a economista CARLA ACORDI, **por possuir formação profissional que não guarda relação com a área de tecnologia**, não é devidamente qualificada para ser alocada como especialista em análise de dados de navegação interior, sendo este o principal elemento que a desabona no caso em tela.

17. Ademais, o atestado de capacidade técnica considerado pela INFRA S/A não possui todos os elementos comprobatórios necessários para que fique evidenciado que a economista CARLA ACORDI tenha obtido a experiência exigida para ser considerada uma especialista em análise de dados de navegação interior. A simples realização de estudo de tráfego de passageiros e veículos em um serviço de travessia aquaviária não pode ser considerada como aspecto passível de atestar a experiência e, mais do que isso, a especialidade em análise de dados de navegação interior, em decorrência de que **não significa que a profissional tenha pleno domínio das técnicas e ferramentas utilizadas para o tratamento de grandes conjuntos de informações a serem organizadas em bancos de dados estruturados**, como fica claro ao se verificar que **a profissional atuou como economista e não como analista de desenvolvimento de sistemas** ou função correlata.

18. Outro ponto importante é que essa experiência deve envolver também o tratamento com os tipos de dados específicos de atividades de navegação interior, **como o tráfego de embarcações e balsas com grande capacidade de carga em longos percursos, o que não é o caso de uma travessia aquaviária de passageiros, como indicado no atestado em questão.**

⁵ Disponível em: <https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/planejamento-e-pesquisa/custos-e-pagamentos/custos-e-pagamentos-dnit/engenharia-consultiva/tabela-de-precos-de-consultoria-resolucao-no-11-2020/tabela-de-consultoria/Resoluon11.2020ModeObra.pdf>.

19. Considerando esses elementos fáticos, a economista **CARLA ACORDI não pode ser considerada qualificada** para o quadro técnico na função de especialista em análise de dados de navegação interior. À vista disso e **por não ter apresentado outros profissionais que poderiam substituí-la, durante a fase de envio dos documentos de habilitação, o Recorrido deve ser desclassificado do certame.**

3 NULIDADE DOS ATESTADOS E TEMPO DE EXPERIÊNCIA INSUFICIENTE DO ENGENHEIRO JOSÉ MARIO FERNANDES DONATO

20. Em análise do contrato nº 8000013283, apresentado como um dos atestados que comprovariam a experiência de JOSÉ MARIO FERNANDES DONATO como especialista em hidrovias, verificou-se que o documento não especifica as responsabilidades do profissional no projeto em questão ou sequer menciona o seu nome. Portanto, o documento não possui caráter de atestado de capacidade técnica, devendo ser anulado para fins de computação do seu tempo de experiência.

21. Da mesma forma, ao se avaliar o contrato EBEI 280/2015, constatou-se que o objeto não está adequado com a especialidade requerida, isto é, com a experiência com projetos de hidrovias. O referido projeto se tratou tão somente de um “estudo da maré e análise de ventos e ondas em avaliação para implantação de um terminal portuário às margens do Rio Pará”, o que não guarda relação com estudos e análises de aspectos hidroviários que, a priori, envolvem minimamente a avaliação de aspectos de tráfego de embarcações e transporte de cargas e passageiros em hidrovias. À vista disso, esse atestado também deve ser anulado.

22. Outrossim, foram encontrados erros na planilha de análise de qualificação técnica, elaborada pela INFRA S/A para controlar a conferência da documentação de qualificação técnica-profissional do corpo técnico do Consórcio GRAF-GARÍN. As falhas consistiram na sobreposição dos tempos de experiência de alguns atestados apresentados, o que ocasionou o inflacionamento inadequado do tempo de experiência total do engenheiro JOSÉ MARIO FERNANDES DONATO.

23. Os atestados que devem ser anulados e os erros de cálculo na computação dos tempos de experiência e estão devidamente destacados na figura abaixo.

Figura 3. Captura de tela da planilha de análise da qualificação técnica em que são evidenciados os erros de cálculo

#	ATESTADO			ANÁLISE						
	CONTRATANTE (informar o nome da entidade contratante e sigla)	CONTRATO (número)	OBJETO ATESTADO (Descrição do objeto do atestado)	PÁGINA DA COMPROVAÇÃO (nº pág. do pdf)	INÍCIO (Mês/Ano)	FIM (Mês/Ano)	TOTAL (anos)	PRAZO COMPUTADO (Em Mês/Parcial)	JUSTIFICATIVA	ACEITAÇÃO
1	Furnas Centrais Elétricas S.A.	CT nº 800013283	Elaboração de estudos de Viabilidade Técnica, Econômica, Ambiental e Jurídica para estruturação de modelo de expansão, exploração, operação e manutenção de prestação de serviços de travessia por embarcações, nos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas e Mascarenhas de Moraes.	página 1 do PDF	19/10/2023	31/07/2024	0,78	SIM		SIM
2	Administração da Hidrovia do Paraná-AHRANA	AH nº 0092012	Serviços de consultoria técnica para elaboração de Estudos de Viabilidade Técnico-Econômica e Ambiental (EVT/EA) e os projetos básicos e executivo de engenharia para sinalização de margem e balizamento, projeto básico e executivo de engenharia de dragagem e projetos básico e executivo de engenharia de demarcação das rios da bacia do Paraná.	página 1 do PDF	23/01/2014	29/12/2014	0,03	PARCIAL	Considerado a partir da data de formatura	SIM
3	LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A	EBDI 2902015	Estudo de maré e análise de ventos e ondas em avaliação para implantação de um terminal portuário às margens do Rio Paraná.	página 9 do PDF	04/12/2015	10/01/2016	0,10	SIM		SIM
4	LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A	EBDI 2252015	Levantamento de topografia e batimetria em áreas às margens do Rio Paraná.	página 12 do PDF	3/08/2015	25/09/2015	0,07	SIM		SIM
5	Associação Pro Energias Renováveis - APROER	00322016-CAV	Serviços referentes a levantamentos topográficos, implantações de estações de controle topobatimétrico, instalação de rede de vértices geodésicos, prestação de serviços técnicos e engenharia civil e análise geoespaciais.	página 16 do PDF	09/02/2016	23/02/2016	0,04	SIM		SIM
6	Brasli PCH		Serviços referentes a levantamentos topográficos e batimétricos (hidrográficos), modelagem digital e terreno e fracionamento de arafutas.	página 21 do PDF	09/03/2017	30/05/2017	0,23	SIM		SIM
7	CPFL Renováveis		Levantamentos topográficos, levantamento aerofotogramétrico e modelagens digitais de terreno e elevação.	página 24 do PDF	19/05/2017	09/02/2018	0,73	SIM		SIM
8	Unesp Campus Ilha Solteira		Serviços referentes a elaboração de projeto básico das estruturas de acesso das novas guardas portuárias do Campus II Ilha Solteira	página 28 do PDF	06/07/2018	13/07/2018	0,02	Não	Não há projeto de hidrovias neste atestado	Não
9	Itahum Export Comércio de Cereais Ltda		Serviços referentes a levantamentos topográficos e batimétricos de terminal hidrovial no rio Paraná e Marinha do Brasil.	página 30 do PDF	19/11/2018	29/03/2019	0,30	SIM		SIM
10	Furnas Centrais Elétricas S.A.	CT nº 8000019688	Implantação de redes de vértices geodésicos, levantamento batimétrico, implantação de seções topobatimétricas, geração de base cartográfica integrando dados topográficos e batimétricos.	página 33 do PDF	18/10/2019	14/06/2020	0,05	SIM		SIM
11	Portplan - Consultoria, Planejamento e Engenharia Portuária		Serviços referentes a estudos e projetos de quatro projetos para ligação aquaviária entre Itajai e Navegantes, sobre o rio Itajaí-Açu.	página 35 do PDF	20/06/2020	01/05/2021	0,80	SIM		SIM
12	Votoran Energia	CT nº CW239620	Implantação de redes de vértices geodésicos, mapeamento da área seca e área molhada do reservatório de levantamento batimétrico, implantação de seções topobatimétricas, geração de base cartográfica integrando dados topográficos e batimétricos.	página 37 do PDF	20/05/2021	17/09/2021	0,24	SIM		SIM
13	Portplan - Consultoria, Planejamento e Engenharia Portuária		Serviços referentes a estudos de engenharia para novo píer de atracação no Terminal Exportador do Guará (TEG).	página 39 do PDF	01/09/2021	01/07/2022	0,83	SIM		SIM
14	Portplan - Consultoria, Planejamento e Engenharia Portuária		Serviços referentes a levantamentos topográficos e batimétricos do terminal hidrovial perante a Marinha do Brasil.	página 40 do PDF	20/07/2022	29/09/2023	1,19	SIM		SIM
15	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	CT nº 8000013283	Elaboração de estudos de Viabilidade Técnica, Econômica, Ambiental e Jurídica para estruturação de modelo de expansão, exploração, operação e manutenção de prestação de serviços de travessia por embarcações, nos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas e Mascarenhas de Moraes.	página 41 do PDF	01/10/2023	18/06/2024	0,72	Em análise	Descontado o período sobreposto conf. Item 14.6 do Edital, por se tratar do mesmo contrato apresentado na linha 1 desta planilha.	
16	Empresa Brasileira de Engenharia de Infraestrutura (EBEI)		Estudos de engenharia Hidroviária: Elaboração de mapeamento Geodésico, levantamento topográfico e topobatimétrico, projetos básicos e executivos e sinalização de rotas	Páginas 1 e 2 do PDF	10/12/2014	15/08/2015	0,08	SIM	Subídios enviados após entrega de documentos.	SIM
17	Geometria Serviços de Engenharia LTDA		Estudos de Engenharia Hidroviária: serviços referentes a levantamento topográfico, hidrográficos e de aerofotogrametria para a PCH Pedra Furada	Páginas 1 e 2 do PDF	12/01/2017	20/01/2017	0,02	SIM	Subídios enviados após entrega de documentos.	SIM
18	CESP	ASC/IGH/500301/2019	Implantação de rede de vértices geodésicos RVG; Levantamento batimétrico e implantação das seções de monitoramento conforme Plano de Ação; Processamento de dados batimétricos e elaboração do modelo digital do terreno MDT que represente as áreas alagadas e secas até a cota máxima; Faltamento do modelo de 5 em 5 metros com geração da CAV (Curva cota área volume).	ART Páginas 1 e 2 do PDF	24/04/2019	27/10/2019	0,51	SIM	1-Descontado o período sobreposto conf. Item 14.6 do Edital, por se tratar do mesmo período da linha 20 desta planilha. 2-Subídios enviados após entrega de documentos.	SIM
20	Associação Pró Hidrovia do Rio Paraguai		Levantamento topográfico planialtimétrico cadastral Levantamento batimétrico Classe A conforme NORMAM-25/DHIN Projeto de sinalização e balizamento conforme NORMAM-17/DHIN Cálculo e análise de variáveis hidrometeorológicas Simulação de manobras de embarcação tipo Autorização de construção do terminal perante a Marinha do Brasil	Páginas 1 do PDF	29/03/2019	30/10/2019	0,50	Em análise	1-Subídios enviados após entrega de documentos. 2-Subídido IGH, serviço de 29/03/2019 a 30/10/2019, documento assinado de forma digital em 06/08/2024.	
Total apresentado pela empresa:							9,56			
Período considerado pela AFE Técnica:							8,24	≥ 8 anos		
EXIGÊNCIA COMPROVADA: SIM										

Fonte: INFRA S/A

24. Desse modo, considerando a anulação dos documentos supracitados e a revisão dos cálculos dos tempos de experiência do referido profissional, descontando as sobreposições, conclui-se que o tempo de experiência total obtido é de 7,24 anos, isto é, inferior ao mínimo de oito anos, conforme exigido no Termo de Referência.

4 COMPARAÇÃO COM A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-PROFISSIONAL DA RECORRENTE E OUTROS ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM A REALIZAÇÃO DE ATOS EQUIVOCADOS E DESPROVIDOS DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA PELA INFRA S/A

25. Cabe reiterar que a **Recorrente apresentou quadro técnico composto por 17 profissionais, ante os 6 requeridos, isto é, encaminhou lista sobressalente tanto em termos quantitativos quanto qualitativos**, dado que o perfil e experiência dos profissionais os habilitam para o preenchimento de diferentes funções, considerando o quadro do item 8.14, “b”. É o caso, por exemplo, dos diferentes economistas e profissionais da área de tecnologia que foram apresentados na fase de habilitação do Consórcio EAGLE-HIDROTOPO.

26. Particularmente em relação ao perfil de profissional especialista em análise de dados de navegação interior, a **Recorrente apresentou o cientista da computação LUIZ CLAUDIO DALMOLIN, com formação acadêmica na área de tecnologia e ampla experiência no desenvolvimento de estudos e pesquisas na área de transportes e logística, incluindo o desenvolvimento de softwares de planejamento que envolveram a análise de dados de navegação interior**. Essas comprovações podem ser encontradas nos documentos de habilitação encaminhados pelo Consórcio EAGLE-HIDROTOPO e nos documentos complementares apresentados em sede de diligência e contrarrazões, ou seja, dentro do rito ordinário do processo administrativo, invalidando a tese de intempestividade da apresentação dos documentos.

27. Em razão disso, causa extrema estranheza e perplexidade que a **INFRA S/A tenha desclassificado o Consórcio EAGLE-HIDROTOPO única e exclusivamente por, supostamente, não ter comprovado a experiência profissional específica de LUIZ CLAUDIO DALMOLIN, mas ter procedido com a habilitação do Recorrido, mesmo diante de inconsistências na composição do corpo técnico**, em especial no que se refere à alocação de uma economista para uma função atrelada ao perfil de profissional da área de tecnologia e informática.

28. Vale salientar, inclusive, que esse não é o primeiro episódio em que a INFRA S/A comete erros na avaliação dos profissionais alocados para a função de especialista em análise de dados de navegação interior. No OFÍCIO Nº 488/2024/ASSDIPLAN-INFRA S/A/DIPLAN-INFRA S/A/DIREX-INFRA S/A/CONSAD-INFRA S/A/AG-INFRA S/A⁶, a área técnica da INFRA S/A admite que, durante a fase de avaliação da documentação de habilitação da Recorrente, **realizou a análise da documentação do profissional economista CLÓVIS DE AZEVEDO na função de especialista em análise de dados em navegação interior, sendo que esse profissional foi arrolado pela Recorrente para a função de economista com experiência em *business valuation* na Ação 3 – SUPAQ 2,**

⁶ Disponível em: <https://www.infrasa.gov.br/wp-content/uploads/2024/05/Analise-Tecnica-Recursos-Lote-6.pd>.

visto que essa é a sua especialidade. De acordo com a INFRA S/A, a realização da análise do economista CLÓVIS E AZEVEDO visava a substituição de LUIZ CLAUDIO DALMOLIN para a função de especialista em análise de dados em navegação interior, por alegada falta de comprovação da experiência profissional do último.

29. Soma-se a isso o fato de que o Consórcio EAGLE-HIDROTOPO apresentou outros dois profissionais com formação na área de tecnologia e robusta experiência em análise de dados na área de transportes que poderiam ter sido avaliados pela INFRA S/A, em vez de ter realizado uma avaliação despropositada de um economista para essa função claramente relacionada com profissionais da área de tecnologia, são eles LEONARDO TRISTÃO e BRUNO TEIXEIRA. Embora, nesse caso, o procedimento correto fosse a realização de diligência na qualificação de LUIZ CLAUDIO DALMOLIN, em razão da INFRA S/A entender que faltavam elementos para a comprovação de sua experiência profissional, a análise dos documentos dos outros dois profissionais seria muito mais plausível e condizente com os fatos do que a avaliação de um economista para essa função, o que demonstra a completa cadeia de erros cometidos pela área técnica da INFRA S/A no trato da documentação da Recorrente.

30. Em seguida, por fatores não tornados públicos e aparentemente sem fundamentação técnica, a área técnica da INFRA S/A considerou o economista CLÓVIS DE AZEVEDO qualificado para exercer a função de especialista em análise de dados, motivo pelo qual optou por não realizar diligência na qualificação técnica-profissional de LUIZ CLAUDIO DALMOLIN, **o que teria sanado quaisquer questionamentos sobre a sua efetiva experiência profissional para a função em questão e, mais importante, teria afastado qualquer pretexto para a descabida desclassificação do Consórcio EAGLE-HIDROTOPO.**

31. Essa tese é corroborada pela conclusão da manifestação da área técnica da INFRA S/A, constante no OFÍCIO Nº 488/2024/ASSDIPLAN-INFRA S/A/DIPLAN-INFRA S/A/DIREX-INFRA S/A/CONSAD-INFRA S/A/AG-INFRA S/A. **No documento a área técnica reconhece que errou ao não realizar diligência nos documentos de qualificação do profissional LUIZ CLAUDIO DALMOLIN, mas manteve postura irreduzível no sentido de ser favorável a desclassificação da Recorrente, mesmo quando, ciente do erro cometido, poderia ter remediado a situação mediante a realização de diligência, conforme facultado pelo item 11.6 do Edital.**

Figura 4. Conclusão do parecer técnico sobre o julgamento dos recursos contra o Consórcio EAGLE-HIDROTOPO

2. DA CONCLUSÃO

2.1. Considerando que a ausência de diligência do profissional LUIZ CLAUDIO DALMOLIN, durante a avaliação técnica dos documentos de habilitação, decorre de decisão desta SUPAQ posteriormente considerada inadequada pela Comissão de Licitação, conforme descrito na análise, **resta a ratificação pela Comissão de Licitação, do entendimento expresso no Ofício 123 Complemento ao Ofício 115 (SEI 8626918) quanto à extemporaneidade da apresentação de experiência apresentada em sede de contrarrazões para fins de habilitação.**

2.2. Ante o exposto, por tudo que nos autos consta, caso mantido o entendimento desta douta Comissão de Licitação conforme parágrafo acima, no que tange à habilitação técnica, se conclui pelo **PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Administrativo - GRAF - Lote 6 (8574086) e do Recurso Administrativo - INFRAS (8574096), com a conclusão pela inabilitação técnica da empresa,** sugerindo o encaminhamento à SULIC/DIRAF para prosseguimento.

Fonte: INFRA S/A (2024)⁷

32. Isto posto, resta provado que foram cometidos erros e falhas na condução da licitação pela INFRA S/A, principalmente na avaliação da documentação das licitantes e na falta de isonomia na aplicação das medidas administrativas que constituem o processo licitatório. Essas incorreções resultaram na desclassificação indevida do Consórcio EAGLE-HIDROTOPO, vencedor da disputa, que apresentou a proposta de preço mais vantajosa para a Administração, a melhor qualificação técnica do certame e comprovou a capacidade financeira para execução do objeto da licitação. Por outro lado, sucedeu na habilitação infundada do segundo colocado, Consórcio GRAF-GARÍN, cuja documentação de qualificação técnica-profissional está eivada com inconsistências.

5 VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA

33. Apesar de todos os documentos apresentados, o Recorrido não comprovou possuir equipe técnica que atenda às condições previstas no Edital. Portanto, por força do princípio da vinculação ao Edital, merece ser inabilitado. A sua observância é um direito subjetivo dos licitantes, fundado no princípio da isonomia.

34. Em consonância com essa compreensão, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou o entendimento de que os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório impedem que sejam considerados documentos que não atendam às exigências estabelecidas no Edital:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira

⁷ Disponível em: <https://www.infrasa.gov.br/wp-content/uploads/2024/05/Analise-Tecnica-Recursos-Lote-6.pdf>.

sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. **2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.**⁸

35. *Mutatis mutandis*, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO reconhece a importância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório no que tange ao julgamento da habilitação dos licitantes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. LEGALIDADE. RAZOABILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A qualificação técnica tem previsão legal no art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993, e trata-se de procedimento adotado de modo que a Administração possa assegurar não só o menor preço da licitação, mas também que o vencedor tenha reais condições de cumprir o contratado. A exigência de qualificação técnica tem, inclusive, previsão constitucional, no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. **2. Hipótese em que os documentos solicitados no Pregão preenchem todas as exigências feitas pela Lei n. 8.666/1993 quanto à qualificação técnica, sendo que a impetrante não comprovou a atuação in loco em lavouras, violando, portanto, previsão expressa do Edital, não sendo suficiente a comprovação genérica de experiência na prestação de serviços agro-econômicos.** 3. Ademais, o Judiciário não pode se sobrepor à Administração para promover mudança de critérios previamente designados em edital, cabendo-lhe apenas aferir se as exigências constantes no edital estão em conformidade com a legislação pertinente, bem como verificar a lisura do procedimento licitatório. 4. Sentença mantida. 5. Apelação desprovida⁹.

36. A bem da verdade, a habilitação do Recorrido, que apresentou documentação em desconformidade com o Edital, mesmo após diversas diligências, atenta contra o princípio da isonomia, especialmente em relação ao Consórcio ora Recorrente, que foi alijado do certame sem que fossem realizadas diligências para esclarecer pontos que foram suscitados já na fase recursal. A jurisprudência repudia o tratamento anti-isonômico nas licitações:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE REGRA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE.

⁸ STF, RMS 23640, Relator: Ministro Maurício Corrêa, Órgão Julgador: Segunda Turma, Julgado em 16/10/2001.

⁹ TRF-1, Apelação n. 00000765820114013400, Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Órgão Julgador: Sexta Turma, Julgado em 06/12/2019.

VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não tendo a impetrante apresentado os documentos devidamente autenticados no momento próprio, não se pode ter por ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada que, em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a considerou inabilitada no certame, pelo não atendimento de exigência prevista no edital. 2. **Não se pode convalidar o ato irregular perpetrado pela impetrante, sob pena de atentar contra o princípio da isonomia, tendo em vista que as demais licitantes apresentaram as propostas na forma exigida pelo edital, o que configuraria evidente prejuízo para terceiros.** Precedentes deste Tribunal. 3. Apelação a que se nega provimento.¹⁰

6 REQUERIMENTOS

37. Diante de todo o exposto e da pluralidade de elementos fáticos, requer-se a inabilitação do Consórcio GRAF-GARÍN, em razão do descumprimento das regras editalícias no que diz respeito à qualificação técnica-profissional exigida, particularmente referente aos profissionais CARLA ACORDI e JOSÉ MARIO FERNANDES DONATO. Igualmente, requer-se a anulação, em sede administrativa, dos atos que julgaram a desclassificação do Consórcio EAGLE-HIDROTOPO, em virtude dos erros na condução do processo, sob responsabilidade da INFRA S/A, de modo que a sua habilitação no certame seja restaurada.

Pede deferimento.

Florianópolis (SC), 26 de agosto de 2024.

TIAGO

BUSS:05231936

960

Assinado de forma digital

por TIAGO

BUSS:05231936960

Dados: 2024.08.26

17:43:45 -03'00'

EAGLE CONSULTORIA ECONÔMICA E DE ENGENHARIA LTDA.

Representante Legal – Tiago Buss

CPF: 052.319.369-60

¹⁰ TRF-1 - AMS: 234137220084013500, Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes, Órgão Julgador: Quinta Turma, Julgado em 22/10/2014.